



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (*hybrid electric vehicle* - HEV), veículo híbrido elétrico *plug-in* (*plug-in hybrid electric vehicle* - PHEV), veículo elétrico a bateria (*battery electric vehicle* - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (*full-cell electric vehicle* - FCEV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (*hybrid electric vehicle* - HEV), veículo híbrido elétrico *plug-in* (*plug-in hybrid electric vehicle* - PHEV), veículo elétrico a bateria (*battery electric vehicle* - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (*full-cell electric vehicle* - FCEV).

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (*hybrid electric vehicle* - HEV), veículo híbrido elétrico *plug-in* (*plug-in hybrid electric vehicle* - PHEV), veículo elétrico a bateria (*battery electric vehicle* - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (*full-cell electric vehicle* - FCEV).

§ 1º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata este artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Gabinete em Brasília * Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Anexo III - Gabinete 371 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Telefone: (61) 3215-5371 Fax: 3215-2371



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214505902700>

* CD214505902700



§ 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente não realizou a aquisição de outro veículo no prazo previsto nesta Lei.

§ 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata este artigo.

§ 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 3 (três) anos, contado da data de sua aquisição acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

§ 5º A inobservância do disposto no § 4º sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

§ 6º O prazo de que trata o § 3º fica reduzido para 2 (dois) anos na hipótese em que o veículo de que trata esta Lei seja adquirido por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);



CD214505902700*



II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; e

IV - demais motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, vigorando até 31 de dezembro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A recente alta dos combustíveis derivados do petróleo mostra que é preciso priorizar o uso de fontes renováveis de energia. Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (*hybrid electric vehicle* - HEV), veículo híbrido elétrico *plug-in* (*plug-in hybrid electric vehicle* - PHEV), veículo elétrico a bateria (*battery electric*

Gabinete em Brasília * Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Anexo III - Gabinete 371 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Telefone: (61) 3215-5371 Fax: 3215-2371



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214505902700>

* CD214505902700



vehicle - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (*full-cell electric vehicle* - FCEV).

Essa medida se dá como forma de se tentar reduzir o preço desses automóveis, o que acaba por torná-los inacessíveis para grande parte a população brasileira.

A fim de evitar abusos, estamos prevendo que o benefício somente pode ser utilizado uma vez a cada três anos. No caso de motoristas profissionais, tal prazo é de dois anos.

Como forma de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos determinando, no art. 3º, que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo de gastos tributários que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia fiscal correspondente. Seguimos, aqui, rigorosamente, a mesma fórmula adotada, à guisa de exemplo, no art. 14 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o qual teve origem no art. 14 da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

2021-13375

Gabinete em Brasília * Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Anexo III - Gabinete 371 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Telefone: (61) 3215-5371 Fax: 3215-2371



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214505902700>



* C D 2 1 4 5 0 5 9 0 2 7 0 0